



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 6 de abril de 2020

I

Série

Número 64

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 178/2020

Determina isentar os operadores grossistas que dispõem de protocolo de atribuição do direito de exploração de um ou mais de um posto fixo de vendas no Centro de Abastecimento de Produtos Agrícolas do Funchal (CAPA), ou de outro título que confere aquele direito, do pagamento das rendas aplicáveis, por um período de 3 meses.

Resolução n.º 179/2020

Autoriza a celebração de 37 contratos-programa com as Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira com vista a assegurar o seu funcionamento no ano de 2020, bem como a prossecução das atividades de promoção do desenvolvimento social, económico e cultural.

Resolução n.º 180/2020

Aprova a terceira alteração do Regulamento que Disciplina a Concessão de Uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, Anexo à Resolução n.º 180/2018, de 4 de abril, alterado pelas Resoluções n.ºs 459/2018, de 19 de julho, e 135/2019, de 14 de março.

Resolução n.º 181/2020

Mandata o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM, para, em nome e representação da Região, adquirir máscaras para proteção, garantindo aos cidadãos a prevenção da proliferação da pandemia COVID-19.

Resolução n.º 182/2020

Autoriza o transporte integral dos equipamentos eólicos estacionados na Ribeira Brava, com efeitos imediatos, com interrupções no período compreendido entre as 00:00h do dia 9 de abril e as 24:00h do dia 13 de abril, a partir da Ribeira Brava para o Paul da Serra, local onde serão instalados os parques eólicos da Urze e do Alecrim.

Resolução n.º 183/2020

Autoriza a celebração de 16 contratos-programa com várias entidades de modo a contribuir para a prossecução de ações de apoio social, no âmbito do Fundo de Emergência para Apoio Social, criado pela Resolução n.º 134/2020, de 23 de março.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 113/2020

Aprova a estrutura nuclear da Direção Regional de Educação e define as atribuições e competências das respetivas unidades orgânicas.

Portaria n.º 114/2020

Aprova a estrutura nuclear da Inspeção Regional de Educação (IRE) e definidas as atribuições e competências da respetiva unidade orgânica.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E
INFRAESTRUTURAS**Portaria n.º 115/2020**

Procede à redistribuição dos encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 88/2019, de 6 de março, referentes ao contrato de “Ligação em Via Expresso ao Porto do Funchal - Prestação de Serviços de Representação Jurídica”, no montante de € 88 200,00.

Portaria n.º 116/2020

Procede a alteração e redistribuição dos encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 334/2019, de 24 de maio, referentes ao procedimento de prestação de serviços de “Prevenção e Mitigação do Risco de Derrocadas nas Escarpas Sobranceiras à ER223 - Troço Estreito da Calheta/Jardim do Mar - Fase A. Fiscalização”.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES**Portaria n.º 117/2020**

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais referentes à celebração do contrato de arrendamento para instalação de serviço público, designadamente o prédio urbano localizado na Rua das Hortas, n.ºs 28 a 34, freguesia da Sé, município do Funchal, no valor global de € 570.000,00.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO
RURAL**Portaria n.º 118/2020**

Procede a alteração da Portaria n.º 407/2015, de 29 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 421/2016, de 10 de outubro e 399/2017, de 10 de outubro, que estabeleceu o regime de aplicação da submedida 5.2 - «Apoio a investimentos destinados à recuperação de terras agrícolas e ao restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais, fenómenos climáticos, adversos e acontecimentos catastróficos do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira».

Portaria n.º 119/2020

Procede a alteração da Portaria n.º 404/2015, de 28 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 419/2016, de 10 de outubro, 420/2017, de 20 de outubro, e 326/2019, de 22 de maio, que estabeleceu o regime de aplicação da submedida 4.1 - “Apoio a investimentos em explorações agrícolas do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira”.

Portaria n.º 120/2020

Determina a implementação de medidas temporárias e excecionais decorrentes da situação epidemiológica provocada pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 178/2020**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia, e bem assim a situação epidemiológica da COVID-19 em Portugal;

Considerando que o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, declarou o Estado de Emergência em todo o território nacional;

Considerando que, no âmbito das medidas excecionais e temporárias que vêm sendo adotadas para fazer face à situação epidemiológica do novo Coronavírus-COVID 19, são inevitavelmente colocados diversos constrangimentos ao normal funcionamento das cadeias de abastecimento alimentar, a passar desde o realinhamento da procura à reorganização dos circuitos logísticos;

Considerando que o Centro de Abastecimento de Produtos Agrícolas do Funchal (CAPA), mais conhecido por Mercado Abastecedor do Funchal, é o único mercado

grossista de hortofrutícolas frescos da Região Autónoma da Madeira, constituindo um importante pólo de escoamento destas produções e com significativa expressão das obtidas pela agricultura local;

Considerando que é pedra basilar do funcionamento do CAPA, a realização das operações de primeira venda dos agricultores aos grossistas ali instalados, dado que estes agregam o sortido e as quantidades da oferta que interessa, em cada momento, à maioria dos compradores utilizadores daquele mercado;

Considerando que os operadores grossistas que dispõem de postos fixos de venda concessionados no CAPA têm como clientes compradores, além dos pequenos retalhistas de hortofrutícolas, principalmente os estabelecimentos da hotelaria e da restauração regional;

Considerando que com a suspensão das normais atividades da hotelaria e da restauração, estes empresários passaram a registar quebras nas vendas totais semanais na ordem dos 50% a 80%;

Considerando que face à notória redução das atividades estes operadores devem ser apoiados na medida do possível, já que sempre um esteio à comercialização das produções agrícolas de muitos agricultores madeirenses;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de abril de 2020, resolve:

1. Isentar os operadores grossistas que dispõem de protocolo de atribuição do direito de exploração de um ou mais de um posto fixo de vendas no Centro de Abastecimento de Produtos Agrícolas do Funchal (CAPA), ou de outro título que confere aquele direito, do pagamento das rendas aplicáveis, por um período de 3 meses.
2. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 179/2020

Considerando que na organização do XIII Governo Regional da Madeira, à Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural estão acometidas, entre outras, as competências de conceber, desenvolver, coordenar e executar a política regional do desenvolvimento rural, aqui enquadrando-se o apoio financeiro ao funcionamento e ao desenvolvimento das atividades das Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira e às suas associações;

Considerando que as Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira têm desempenhado um papel preponderante no desenvolvimento social e cultural da comunidade da sua área de influência, atividade essa reconhecida por declaração pública;

Considerando que as receitas próprias das Casas do Povo se manifestam insuficientes para fazer face às despesas inerentes à sua atividade de promoção dos associados e de desenvolvimento da respetiva comunidade, cujo mérito é socialmente reconhecido;

Considerando que tais despesas, quer de funcionamento quer com a conservação e reparação dos equipamentos de apoio às diferentes atividades, constituem um esforço meritório indispensável à prossecução dos objetivos de serviço público por parte das Casas do Povo;

Considerando a importância de que se reveste o associativismo, o voluntariado dos sócios das Casas do Povo e o papel primordial que lhes é atribuído no âmbito do desenvolvimento local, sendo do interesse público a viabilização da sua ação;

Considerando que as Casas do Povo abaixo identificadas solicitaram um adiantamento de verbas, tendo em vista assegurar parte do seu funcionamento no ano 2020, bem como parte da prossecução das atividades de promoção do desenvolvimento social, económico e cultural, nos termos do Regulamento de Atribuição do Apoio Financeiro às Casas do Povo e Associações da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Resolução

n.º 622/2016, de 8 de setembro, alterado pelas Resoluções n.ºs 143/2017, de 16 de março, e 482/2018 de 2 de agosto;

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de abril de 2020, resolve:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto no artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, e no Regulamento de Atribuição do Apoio Financeiro às Casas do Povo e Associações da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 622/2016, de 8 de setembro, alterado pelas Resoluções n.ºs 143/2017, de 16 de março, e 482/2018, de 2 de agosto, a celebração de 37 contratos-programa com as Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira, identificadas no Anexo a esta Resolução, que faz parte integrante da mesma, com vista a assegurar o seu funcionamento no ano de 2020, bem como a prossecução das atividades de promoção do desenvolvimento social, económico e cultural.
2. Para a prossecução das atividades previstas no número anterior, conceder às Casas do Povo, a título de adiantamento um apoio financeiro, até ao montante máximo de € 361.604,22 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e quatro euros e vinte e dois cêntimos), discriminado no Anexo referido no número anterior.
3. Os contratos-programa a celebrar com as Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira produzem efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020.
4. Aprovar a minuta de contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar os contratos-programa.
6. A despesa resultante do contrato-programa a celebrar tem cabimento orçamental no ano de 2020 na classificação orgânica 51 9 50 02 00, classificação funcional 313, fonte de financiamento 181, programa 48, medida 22, projeto SIGO 50013, fundo 4181000048, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, e números de cabimento conforme lista anexa.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 179/2020, de 2 de abril

N.º de Ordem	Entidade	Valor a atribuir	Classificação Económica	N.º de Cabimento	N.º de Compromisso
1	Casa do Povo de Água de Pena	13.300,00€	D.04.07.01.EK.00	CY42005118	CY52005298
2	Casa do Povo do Arco de São Jorge	7.435,50€	D.04.07.01.EX.00	CY42005119	CY52005299

N.º de Ordem	Entidade	Valor a atribuir	Classificação Económica	N.º de Cabimento	N.º de Compromisso
3	Casa do Povo da Boaventura	9.120,00€	D.04.07.01.BB.00	CY42005120	CY52005300
4	Casa do Povo da Calheta	10.125,00€	D.04.07.01.BH.00	CY42005121	CY52005301
5	Casa do Povo da Camacha	18.270,00€	D.04.07.01.BA.00	CY42005122	CY52005302
6	Casa do Povo de Câmara de Lobos	8.156,00€	D.04.07.01.BI.00	CY42005123	CY52005303
7	Casa do Povo do Campanário	6.347,50€	D.04.07.01.BJ.00	CY42005124	CY52005304
8	Casa do Povo do Caniçal	8465,00€	D.04.07.01.CI.00	CY42005125	CY52005305
9	Casa do Povo do Caniço	20.905,00€	D.04.07.01.BK.00	CY42005127	CY52005306
10	Casa do Povo do Curral das Freiras	11.420,00€	D.04.07.01.BC.00	CY42005128	CY52005307
11	Casa do Povo do Estreito de Câmara de Lobos	7.707,06€	D.04.07.01.BN.00	CY42005129	CY52005308
12	Casa do Povo do Faial	7.018,72€	D.04.07.01.BO.00	CY42005130	CY52005309
13	Casa do Povo de Gaula	6.931,50€	D.04.07.01.BU.00	CY42005131	CY52005310
14	Casa do Povo da Ilha	5.700,00€	D.04.07.01.BV.00	CY42005132	CY52005311
15	Casa do Povo do Imaculado Coração Maria	3.550,00€	D.04.07.01.CQ.00	CY42005133	CY52005312
16	Casa do Povo do Jardim da Serra	5.622,28€	D.04.07.01.CD.00	CY42005134	CY52005313
17	Casa do Povo de Machico	11.343,00€	D.04.07.01.BY.00	CY42005135	CY52005314
18	Casa do Povo do Monte	16.782,00€	D.04.07.01.BZ.00	CY42005136	CY52005315
19	Casa do Povo da Nossa Senhora da Piedade	7.375,00€	D.04.07.01.CE.00	CY42005137	CY52005316
20	Casa do Povo do Paúl do Mar	9.780,00€	D.04.07.01.CN.00	CY42005138	CY52005317
21	Casa do Povo da Ponta Delgada	9.758,47€	D.04.07.01.BW.00	CY42005139	CY52005318
22	Casa do Povo da Ponta do Pargo	8.775,00€	D.04.07.01.CH.00	CY42005141	CY52005319
23	Casa do Povo da Ponta do Sol	18.025,00€	D.04.07.01.BE.00	CY42005142	CY52005320
24	Casa do Povo do Porto Moniz	13.850,00€	D.04.07.01.CF.00	CY42005143	CY52005321
25	Casa do Povo da Quinta Grande	7.050,00€	D.04.07.01.CC.00	CY42005144	CY52005322
26	Casa do Povo da Ribeira Brava	13.581,12€	D.04.07.01.CK.00	CY42005145	CY52005323
27	Casa do Povo de Santana	7.307,24€	D.04.07.01.BG.00	CY42005146	CY52005338
28	Casa do Povo de Santa Cruz	9.800,00€	D.04.07.01.BQ.00	CY42005147	CY52005324
29	Casa do Povo de Santo António	11.430,50€	D.04.07.01.CO.00	CY42005148	CY52005325
30	Casa do Povo de Santo António da Serra	5.285,00€	D.04.07.01.CR.00	CY42005149	CY52005326
31	Casa do Povo de São Gonçalo	8.502,58€	D.04.07.01.CU.00	CY42005150	CY52005327
32	Casa do Povo de Santa Maria Maior	8.523,97€	D.04.07.01.CM.00	CY42005151	CY52005328
33	Casa do Povo de São Martinho	12.115,92€	D.04.07.01.CA.00	CY42005152	CY52005329
34	Casa do Povo de São Roque	7.175,00€	D.04.07.01.CP.00	CY42005153	CY52005330
35	Casa do Povo de São Roque do Faial	13.785,86€	D.04.07.01.BX.00	CY42005154	CY52005331
36	Casa do Povo de São Vicente	5.560,00€	D.04.07.01.BD.00	CY42005155	CY52005332
37	Casa do Povo da Serra de Água	5.725,00€	D.04.07.01.DN.00	CY42005156	CY52005333
	Total	€ 361.604,22			

Resolução n.º 180/2020

Considerando que o XII Governo Regional da Madeira assumiu indemnizar os produtores agrícolas, cujas culturas em desenvolvimento foram severamente afetadas pelos fenómenos climáticos adversos verificados durante o mês de fevereiro e as duas primeiras semanas do mês de março de 2018, designadamente em resultado de precipitação muito forte ($\geq 10,0$ mm), vento muito forte (≥ 80 km/h) e granizo, desde o dia 1 de fevereiro a 10 de março de 2018, em particular de 27 de fevereiro a 1 de março e 7 a 10 de março de 2018, como é atestado pelos registos meteorológicos do Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA);

Considerando a Resolução n.º 180/2018, de 28 de março, que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, adiante designado por Regulamento;

Considerando as Resoluções n.ºs 459/2018, de 19 de julho, e 135/2019, de 14 de março, que aprovaram, respetivamente, a primeira e segunda alteração ao Regulamento;

Considerando que, dado o elevado número de agricultores que reuniram as condições para beneficiarem deste regime indemnizatório, cerca de 1.500, como ser complexa a tramitação técnica e administrativa para colocar os respetivos processos individuais em condições de pagamento, ainda não foi possível concluir os procedimentos necessários para cerca de 20% daqueles beneficiários;

Considerando que o artigo 11.º do Regulamento, relativo à sua vigência, refere que o mesmo vigora durante o ano de 2018 e 2019, podendo ser alterado por Resolução do Conselho do Governo;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento, respeitante à entidade pagadora, também fixa o PIDDAR de 2018 e 2019 da Direção Regional de Agricultura como o suporte orçamental para a cobertura da despesa emergente das indemnizações em apreço;

Considerando que o XIII Governo Regional da Madeira mantém o compromisso assumido no anterior ciclo de governação, em indemnizar os produtores agrícolas cujas culturas em desenvolvimento foram severamente afetadas pelos fenómenos climáticos adversos verificados durante o mês de fevereiro e as duas primeiras semanas do mês de março de 2018;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de abril de 2020, resolve:

- 1 - Aprovar a terceira alteração do Regulamento que Disciplina a Concessão de Uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, Anexo à Resolução n.º 180/2018, de 4 de abril, alterado pelas Resoluções n.ºs 459/2018, de 19 de julho, e 135/2019, de 14 de março, a qual faz parte integrante do Anexo à patente Resolução.
- 2 - A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 180/2020, de 2 de abril**Terceira alteração ao Regulamento que Disciplina a Concessão de Uma Indemnização aos Produtores Afetados Pelos Temporais de Fevereiro e Março de 2018****Artigo 1.º**
(Objeto)

O presente regulamento procede à terceira alteração do Regulamento que Disciplina a Concessão de Uma Indemnização aos Produtores Afetados pelos Temporais de Fevereiro e Março de 2018, Anexo à Resolução n.º 180/2018, de 4 de abril, alterado pelas Resoluções n.ºs 459/2018, de 19 de julho, e 135/2019, de 14 de março, adiante designado por Regulamento.

Artigo 2.º
(Alteração ao Regulamento)

Os artigos 10.º e 11.º do Regulamento, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º
(...)”

A despesa inerente à atribuição das indemnizações previstas no presente Regulamento será suportada pelos PIDDAR de 2018, 2019 e 2020 da Direção Regional de Agricultura.

Artigo 11.º
(...)”

O presente regulamento vigora durante os anos de 2018, 2019 e 2020, podendo ser alterado por Resolução do Conselho do Governo Regional.”

Artigo 3.º
(Republicação)

É republicado, em anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, o Regulamento que Disciplina a Concessão de Uma Indemnização aos Produtores Afetados pelos Temporais de Fevereiro e Março de 2018, Anexo à Resolução n.º 180/2018, de 4 de abril, alterado pelas Resoluções n.ºs 459/2018, de 19 de julho, e 135/2019, de 14 de março.

Artigo 4.º
(Referências)

Todas as referências feitas no Regulamento à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas e à Direção Regional de Agricultura, devem ter-se por feitas, respetivamente, à Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural e Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

ANEXO
(a que se refere o artigo 3.º)**REGULAMENTO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE UMA INDEMNIZAÇÃO AOS PRODUTORES AGRÍCOLAS AFETADOS PELOS TEMPORAIS DE FEVEREIRO E MARÇO DE 2018****Artigo 1.º**
(Objeto)

- 1 - O presente regulamento disciplina as regras de concessão de uma indemnização extraordinária a

atribuir pelo Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos produtores agrícolas com atividade no território da Região Autónoma da Madeira, cujas culturas em desenvolvimento, foram severamente afetadas pelos fenómenos climáticos adversos verificados durante o mês de fevereiro e as duas primeiras semanas do mês de março de 2018, designadamente em resultado de precipitação muito forte ($\geq 10,0$ mm), vento muito forte (≥ 80 km/h) e granizo, desde o dia 1 de fevereiro a 10 de março de 2018, em particular de 27 de fevereiro a 1 de março e 7 a 10 de março de 2018, como é atestado nos registos meteorológicos do Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA).

- 2 - A indemnização a conceder é condicionada à verificação, nos termos do artigo 7.º, de que para cada cultura de um dado produtor agrícola, as perdas registadas foram superiores a 30% da produção anual média dessa cultura, calculada de acordo com o expresso no n.º 2 do artigo 8.º.
- 3 - A indemnização a conceder não abrange:
- As culturas que estejam fora do seu período de ocupação cultural, tendo por base o fixado no Anexo II da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, alterada pela Portaria n.º 261/2017, de 31 de julho, que estabelece para a Região Autónoma da Madeira o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus;
 - Ativos físicos tangíveis, incluindo edifícios agrícolas, máquinas e equipamentos agrícolas, estufas e outras infraestruturas dentro da exploração;
 - Ativos biológicos, incluindo a reposição de efetivos animais e plantações plurianuais;
 - Infraestruturas coletivas.

Artigo 2.º (Objetivo)

O presente Regulamento tem como objetivo, indemnizar os produtores agrícolas cujas culturas foram afetadas pelos fenómenos climáticos adversos referidos no número 1 do artigo anterior, e atenuar a correspondente perda de rendimento.

Artigo 3.º (Âmbito territorial)

O presente Regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

- «Exploração agrícola», a parcela ou o conjunto de parcelas declaradas no Sistema de Identificação de Parcelas - iSIP) geridas por um agricultor e situadas no território da Região Autónoma da Madeira;
- «Cuidados culturais», os cuidados a ter com os vários fatores que influenciam o desenvolvimento das culturas, de forma a permitir o seu correto desenvolvimento;
- «Área explorada», a soma da área das parcelas exploradas de forma produtiva, pelo agricultor.

Artigo 5.º (Condições de acesso)

A candidatura à concessão da indemnização pressupõe que o produtor agrícola reúna as seguintes condições prévias:

- Tenha apresentado, nos termos previstos na Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, a respetiva declaração de prejuízos (Notificação de Prejuízos);
- Seja titular da exploração agrícola onde ocorreram os prejuízos;
- Explore de forma produtiva a parcela ou as parcelas afetadas, nomeadamente procedendo aos cuidados culturais necessários ao bom desenvolvimento das culturas ao longo de todo o ciclo anual;
- Não se tratar de uma empresa em dificuldades, conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho;
- Não se tratar de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio concedido pelo mesmo Estado-Membro ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do número 5 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) 2017/1084 da Comissão, de 14 junho.

Artigo 6.º (Obrigações dos beneficiários)

Aquando do pagamento da indemnização calculada, o produtor agrícola obriga-se a:

- Estar coletado na Autoridade Tributária e Aduaneira para o exercício de atividades agrícolas;
- Possuir a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

Artigo 7.º (Avaliação dos prejuízos)

- A avaliação dos prejuízos incorridos pela causa expressa no número 1 do artigo 1.º do presente Regulamento, como estabelecido na Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, compete à Direção Regional de Agricultura, a qual, quando considerado necessário, poderá recorrer a peritos externos especializados.
- A avaliação dos prejuízos é realizada através de perícia técnica em cada local identificado, e complementada com provas documentais.
- A perícia técnica referida no número anterior, em geral, assenta na constatação “in loco” dos efeitos climáticos adversos considerados sobre o estado vegetativo de cada cultura em causa e na apreciação da viabilidade do seu desenvolvimento normal, bem como na contagem de plantas sem qualquer possibilidade produtiva.

Artigo 8.º (Cálculo da indemnização)

- O valor da indemnização a uma dada cultura agrícola é equivalente a 80% dos prejuízos avaliados e deduzido:
 - Do montante equivalente ao prémio anual que o produtor agrícola teria de pagar se a sua

cultura estivesse abrangida pelo seguro de colheitas, de acordo com a tarifa de referência para «Todos os Riscos» da respetiva tabela do Anexo à Portaria n.º 400/2016, de 23 de setembro alterada pela Portaria n.º 262/2017, de 31 de julho, que estabelece os critérios e as tarifas de referência que incidem sobre os prémios do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus;

- e
- b) Do montante equivalente aos gastos gerais de cultivo, ou de colheitas não realizados, custos estes determinados pelos serviços da Direção Regional de Agricultura responsáveis pela recolha de dados contabilísticos em explorações agrícolas, para integração na RICA (Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas), a única fonte comunitária de fornecimento de dados microeconómicos harmonizados.

- 2 - A fórmula a aplicar, em termos gerais, considerado o referido nos números seguintes deste artigo, para cálculo da indemnização a uma dada cultura agrícola, é a seguinte:

Valor da indemnização = $0,8 [(npli \times pumpli) \times vumpi] - x - y$

Em que:

x = ao montante referido na alínea a) do n.º 1;

y = ao montante referido na alínea b) do n.º 1;

npli = número de plantas inviabilizadas;

pumpli = produção unitária média da planta inviabilizada, cuja produtividade tem por base:

- se o produtor agrícola tem histórico de produtividade, é considerado o valor médio de produtividade obtido nos últimos três anos ou, em alternativa, nos últimos cinco anos excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo;
- se o produtor agrícola não tem histórico de produtividade, são considerados os valores previstos no Anexo III da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, alterada pela Portaria n.º 261/2017, de 31 de julho, que estabelece para a Região Autónoma da Madeira o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus.

vumpi = valor unitário médio da produção inviabilizada, determinado pelo seguinte:

- se o produtor agrícola tem histórico de comercialização, é considerado o preço médio de venda obtido nos últimos três anos ou, em alternativa, nos últimos cinco anos excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo;
- se o produtor agrícola não tem histórico de comercialização, é considerado o valor médio da cotação mais frequente registada no Mercado Abastecedor do Funchal Centro de Abastecimento de Produtos Agrícolas do Funchal) nos últimos três anos ou, em alternativa, nos últimos cinco anos excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo.

- 3 - No caso de culturas de vários cortes, colheitas ou apanhas, nomeadamente as do tomate e das culturas em regime de forçagem, atende-se ao valor das colheitas já realizadas, fixando-se em termos percentuais a distribuição mensal das receitas esperadas.

- 4 - No caso de culturas que estejam numa fase do ciclo produtivo em que, técnica e economicamente, seja viável a sua renovação ou a implementação de outra em sua substituição, para o cálculo da indemnização são considerados os encargos de cultivo suportados até essa data e atende-se aos prejuízos decorrentes do diferimento da colheita.

Artigo 9.º (Aceitação da indemnização)

- 1 - Apurado o valor da indemnização a que o produtor agrícola tenha direito, este é informado por correio do mesmo, devendo pronunciar-se positiva ou negativamente, apresentando neste caso as razões e fundamentos para tal, sobre a sua aceitação no prazo máximo de 10 dias úteis após o dia seguinte ao respetivo aviso de receção.
- 2 - No caso de pronúncia negativa sobre a aceitação do valor da indemnização, a Direção Regional de Agricultura tem 15 dias úteis para reapreciar o processo.

Artigo 10.º (Entidade pagadora)

A despesa inerente à atribuição das indemnizações previstas no presente Regulamento será suportada pelos PIDDAR de 2018, 2019 e 2020 da Direção Regional de Agricultura.

Artigo 11.º (Vigência)

O presente Regulamento vigora durante os anos de 2018, 2019 e 2020, podendo ser alterado por Resolução do Conselho do Governo Regional.

Resolução n.º 181/2020

Considerando que o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, declarou o Estado de Emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, em consequência da emergência de saúde pública, ocasionada pelo novo coronavírus e pela doença COVID-19, qualificada como uma pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no passado dia 11 de março de 2020;

Considerando que o Governo Regional da Madeira esta ciente da necessidade imperiosa da implementação de medidas de contenção adicionais, indispensáveis para o controle da situação epidemiológica na Região;

Considerando que face ao momento de exceção que se vive, e que levou à adoção de medidas preventivas contra a disseminação do vírus COVID-19, o Governo Regional da Madeira tem desenvolvido ações que visam proteger a população, adotando as medidas que se mostrem necessárias ao cumprimento de tal desiderato;

Considerando que, deste modo, urge a necessidade de reforçar as medidas já aprovadas, e considerando que, o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM, pode desempenhar um relevante contributo no garante do bem-estar geral dos cidadãos, face à pandemia COVID-19;

Considerando as limitações que se fazem sentir na circulação de pessoas e mercadorias, com limitações nos tempos de produção e entrega, bem como a carência desses bens essenciais no mercado global, nacional e regional;

Considerando que, o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM o organismo que acumula a experiência desde 1935 na regulamentação e funcionamento do trabalho de produção bens têxteis produzidos na RAM, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 25.643, de 20 de julho de 1935, que criou o Grémio dos Industriais dos Bordados da Madeira;

Considerando que existe uma capacidade produtiva instalada na RAM, ligada à confecção têxtil de bordados e vestuário, que poderá ser colocada ao serviço da saúde pública, em particular a confecção têxtil de máscaras para proteção individual;

Considerando que, o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM, em virtude das suas atribuições legais positivadas na sua Orgânica, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2013/M, de 5 de fevereiro, detém a capacidade para colocar esse potencial produtivo ao serviço da Região.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de abril de 2020, resolve:

Mandar o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM, para, em nome e representação da Região Autónoma da Madeira, adquirir máscaras para proteção, garantindo aos cidadãos a prevenção da proliferação da pandemia COVID-19.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 182/2020

Considerando a importância vital das energias de origem renovável, eólica e solar, para alcançar as metas que o país e a Região assumiram perante a União Europeia;

Considerando que os parques eólicos que estão a ser executados no Paul da Serra, deverão estar concluídos em simultâneo com a Ampliação do sistema Hidroelétrico da Calheta, para efeitos de financiamento por parte dos Fundos Comunitários;

Considerando que ainda existe equipamento para os parques eólicos da Urze e do Alecrim, estacionado na Ribeira Brava, os quais aguardam o transporte para o Paul da Serra;

Considerando que o transporte dos equipamentos não implica concentrações de pessoas;

Considerando que este período de confinamento social, é um período adequado para efetuar o transporte em segurança daqueles equipamentos, uma vez que não causará transtornos ao trânsito, estando todas as vias totalmente livres de transeuntes;

Considerando que o transporte de todo o equipamento para o Paul da Serra, termina num período estimado de 45 dias, possibilitando que a equipa externa de especialistas de transporte parta da Região;

Considerando que só com o término do transporte é iniciada a reabilitação das vias e das rotundas danificadas no âmbito do referido transporte.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de abril de 2020, resolve autorizar o transporte integral dos equipamentos eólicos estacionados na Ribeira Brava, com efeitos imediatos, com interrupções no período compreendido entre as 00:00h do dia 9 de abril e as 24:00h

do dia 13 de abril, a partir da Ribeira Brava para o Paul da Serra, local onde serão instalados os parques eólicos da Urze e do Alecrim.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 183/2020

Considerando que o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, declarou o Estado de Emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, em consequência da emergência de saúde pública ocasionada pelo novo coronavírus e pela doença COVID-19, qualificada como uma pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde, no passado dia 11 de março de 2020;

Considerando que o impacto negativo sobre a economia regional e os residentes na ilha da Madeira e do Porto Santo poderá ser drástico e inclusive, nos casos mais graves, condicionar ou limitar os recursos mínimos garantidos da sobrevivência e das condições básicas de vida dos segmentos mais carenciados da população;

Considerando que, nesse sentido, através da Resolução n.º 134/2020, de 23 de março, foi criado um Fundo de Emergência para Apoio Social, destinado a apoio social da população das ilhas da Madeira e do Porto Santo, no montante de 5 milhões de euros;

Considerando que o referido Fundo abrangerá todos os concelhos da Região e será executado em parceria nomeadamente com Instituições Particulares de Solidariedade Social, adiante designadas de Entidades Parceiras, através designadamente do apoio à alimentação, à aquisição de medicamentos e ao pagamento de empréstimos à habitação e de rendas não sociais.

Nestes termos, o Conselho do Governo, reunido em plenário de 2 de abril de 2020, resolve:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, a celebração de 16 contratos-programa com as Entidades Parceiras abaixo identificadas, de modo a contribuir para a prossecução de ações de apoio social, no âmbito do Fundo de Emergência para Apoio Social, criado pela Resolução n.º 134/2020, de 23 de março:
 - a) Santa Casa da Misericórdia da Calheta;
 - b) Centro Social e Paroquial de Santa Cecília;
 - c) Causa Social - Associação para a Promoção da Cidadania;
 - d) Cáritas Diocesana do Funchal;
 - e) ASA - Associação para o Desenvolvimento da Freguesia de Santo António;
 - f) Casa do Povo de São Gonçalo;
 - g) Associação de Desenvolvimento Comunitário do Funchal;
 - h) Associação Centro Luís de Camões;
 - i) Casa do Povo de São Roque;
 - j) Santa Casa da Misericórdia de Machico;
 - k) Fundação João Pereira;
 - l) ADENORMA - Associação de Desenvolvimento da Costa Norte da Madeira;
 - m) Fundação Nossa Senhora da Piedade;
 - n) Centro Social e Paroquial de São Bento;

- o) Casa do Povo da Camacha;
p) Associação Santana Cidade Solidária.
2. Para a prossecução do objetivo estabelecido no número anterior, conceder às Entidades Parceiras um apoio financeiro que não poderá ultrapassar o montante máximo de € 5.000.000, 00 (cinco milhões de euros), que será processada numa única prestação após a outorga do contrato-programa ou após a concessão do respetivo visto por parte do Tribunal de Contas, quando sujeito, e até 31 de dezembro de 2020, conforme abaixo se discrimina:
- a) Santa Casa da Misericórdia da Calheta, até ao montante de € 200.000,00 (duzentos mil euros);
b) Centro Social e Paroquial de Santa Cecília, até ao montante de € 800.000,00 (oitocentos mil euros);
c) Causa Social - Associação para a Promoção da Cidadania, até ao montante de € 260.000,00 (duzentos e sessenta mil euros);
d) Cáritas Diocesana do Funchal, até ao montante de € 500.000,00 (quinhentos mil euros);
e) ASA - Associação para o Desenvolvimento da Freguesia de Santo António, até ao montante de € 700.000,00 (setecentos mil euros);
f) Casa do Povo de São Gonçalo, até ao montante de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros);
g) Associação de Desenvolvimento Comunitário do Funchal, até ao montante de € 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil euros);
h) Associação Centro Luís de Camões, até ao montante de € 240.000,00 (duzentos e quarenta mil euros);
i) Casa do Povo de São Roque, até ao montante de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros);
j) Santa Casa da Misericórdia de Machico, até ao montante de € 200.000,00 (duzentos mil euros);
k) Fundação João Pereira, até ao montante de € 100.000,00 (cem mil euros);
l) ADENORMA - Associação de Desenvolvimento da Costa Norte da Madeira, até ao montante de € 100.000,00 (cem mil euros);
m) Fundação Nossa Senhora da Piedade, até ao montante de € 200.000,00 (duzentos mil euros);
n) Centro Social e Paroquial de São Bento, até ao montante de € 100.000,00 (cem mil euros);
o) Casa do Povo da Camacha, até ao montante de € 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil euros);
p) Associação Santana Cidade Solidária, até ao montante de € 100.000,00 (cem mil euros).
3. Os contratos-programa a celebrar com as Entidades Parceiras produzem efeitos desde a data da sua assinatura ou desde da concessão do respetivo visto por parte do Tribunal de Contas, quando sujeitos, e até 31 de dezembro de 2020.
4. Aprovar as minutas do contrato-programa, que fazem parte integrante desta Resolução e que ficam arquivadas na Secretaria Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.

5. Mandatar a Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania para, em representação da Região, elaborar o respetivo processo e outorgar os contratos-programa.
6. As despesas resultantes dos contratos-programa a celebrar estão inscritas no orçamento da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania para o ano de 2020, na Classificação orgânica 48.9.50.01.01, Classificação funcional 111, Classificações económicas D.04.07.01.FE.AA; D.04.07.01.FE.AB; D.04.07.01.FE.AC; D.04.07.01.FE.AE; D.04.07.01.FE.AG; D.04.07.01.FE.AI; D.04.07.01.FE.AL; D.04.07.01.FE.AN; D.04.07.01.FE.AP e D.04.07.01.FE.AQ, Fonte 111, Programa 048, Medida 022, Projeto 52327, Centro Financeiro M100802.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 113/2020

de 6 de abril

Aprova a estrutura nuclear da Direção Regional de Educação e define as atribuições e competências das respetivas unidades orgânicas

O Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2020/M, de 6 de março, definiu a missão, atribuições e competências e o tipo de organização interna da Direção Regional de Educação da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.

Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto regulamentar regional, determinar a estrutura nuclear dos serviços e as competências das respetivas unidades orgânicas bem como a dotação das unidades orgânicas flexíveis.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, 2/2013/M, de 2 de janeiro, e 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, e no desenvolvimento do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2020/M, de 6 de março, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, o seguinte:

Secção I
Objeto e estrutura

Artigo 1.º
Objeto

É aprovada a estrutura nuclear da Direção Regional de Educação e definidas as atribuições e competências das respetivas unidades orgânicas.

Artigo 2.º

Estrutura nuclear

A Direção Regional de Educação, abreviadamente designada por DRE, estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direção de Serviços de Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário;
- b) Direção de Serviços de Educação Especial;
- c) Direção de Serviços de Investigação, Formação e Inovação Educacional;
- d) Direção de Serviços de Apoios Técnicos Especializados;
- e) Direção de Serviços de Educação Artística;
- f) Direção de Serviços do Desporto Escolar;
- g) Direção de Serviços de Apoio à Gestão e Organização.

Secção II

Unidades orgânicas nucleares

Artigo 3.º

Direção de Serviços de Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário

- 1 - A Direção de Serviços de Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário abreviadamente designada por DSEPEEBS, é a unidade orgânica de coordenação e apoio à DRE no âmbito pedagógico e didático dos estabelecimentos de educação e ensino.
- 2 - São atribuições da DSEPEEBS, designadamente:
 - a) Coordenar e acompanhar, em termos pedagógicos e didáticos, o funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino;
 - b) Promover a articulação entre os diferentes níveis e modalidades de educação e ensino numa perspetiva holística;
 - c) Monitorizar o cumprimento das orientações curriculares da educação de infância e do currículo dos ensinos básico e secundário;
 - d) Acompanhar o processo de avaliação das aprendizagens dos alunos tendo em conta as competências previstas nos documentos curriculares em vigor;
 - e) Acompanhar o processo de avaliação externa das aprendizagens dos alunos, sem prejuízo das competências do Júri Nacional de Exames;
 - f) Coordenar, em articulação com a Direção Regional de Planeamento, Recursos e Infraestruturas (DRPRI), os procedimentos de matrícula, renovação de matrícula e transferência de crianças ou alunos;
 - g) Coordenar, em articulação com os serviços competentes da DRE, os processos de antecipação ou adiamento de matrícula no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico;
 - h) Colaborar com os estabelecimentos de ensino no que concerne às modalidades educativas de ensino individual, ensino doméstico, bem como no ensino a distância e para a itinerância;
 - i) Monitorizar a concessão de equivalência de habilitações de sistemas educativos estrangeiros a habilitações do sistema educativo português ao nível dos ensinos básico e secundário;

- j) Acompanhar o funcionamento dos estabelecimentos de educação e de ensino particular e cooperativo, instituições particulares de solidariedade social e escolas profissionais privadas da rede regional no âmbito didático e pedagógico;
- k) Coordenar os processos de atribuição de paralelismo e de autonomia pedagógicas dos estabelecimentos de ensino básico e secundário particular e cooperativo;
- l) Emitir parecer no âmbito pedagógico e didático, relativo aos processos de concessão de autorização provisória ou definitiva de funcionamento de estabelecimentos de educação e de ensino particular e cooperativo, instituições particulares de solidariedade social e escolas profissionais privadas, ou sobre a alteração ou extinção dessa concessão;
- m) Acompanhar o processo de adoção dos manuais escolares nos ensinos básico e secundário;
- n) Monitorizar os processos disciplinares dos alunos dos ensinos básico e secundário;
- o) Coordenar o funcionamento da oferta educativa de segunda oportunidade, nas diferentes modalidades, numa perspetiva de formação ao longo da vida.

- 3 - A DSEPEEBS é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 4.º

Direção de Serviços de Educação Especial

- 1 - A Direção de Serviços de Educação Especial, abreviadamente designada por DSEE é a unidade orgânica de coordenação e apoio à DRE na inclusão das crianças, alunos e formandos.
- 2 - São atribuições da DSEE, designadamente:
 - a) Colaborar com os estabelecimentos de educação e ensino, famílias e unidades de saúde pública, de segurança social e outras, no despiste, observação, avaliação, encaminhamento e atendimento de crianças e alunos no âmbito da implementação das medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão;
 - b) Promover o acompanhamento pedagógico, social, psicológico, psicomotor e terapêutico das crianças e alunos e respetivas famílias, cujas problemáticas aconselhem intervenções específicas nos seus diferentes contextos, nomeadamente no âmbito da intervenção precoce e no apoio domiciliário;
 - c) Contribuir para a universalidade da intervenção precoce na infância e para a implementação de programas de educação especial, de transição para a vida ativa e de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, reforçando a qualidade dos apoios de natureza educativa, habilitativa e reabilitativa;
 - d) Desenvolver ações destinadas a promover o sucesso educativo e a prevenir o abandono escolar precoce;
 - e) Qualificar jovens e adultos com necessidades educativas especiais, através de ações de formação inicial e contínua;
 - f) Desenvolver, em articulação, nomeadamente, com o Instituto para a Qualificação, IP-RAM

- e com o Instituto de Emprego da Madeira IP-RAM, ações precursoras de formação adequada e de medidas facilitadoras no acesso ao emprego, através de convénios e incentivos às entidades empregadoras;
- g) Desenvolver ações de sensibilização junto da comunidade, tendo como objetivo reforçar os mecanismos necessários para uma educação inclusiva, promotora do sucesso de todos e de cada um, assente em princípios de direito e igualdade de oportunidades, de personalização, de educabilidade universal, de equidade e de participação;
- h) Garantir a organização de respostas educativas diferenciadas, através da implementação de sistemas de intervenção preventivas e proativas;
- i) Desenvolver projetos experimentais e de investigação-ação, subjacentes ao estudo e à divulgação de boas práticas e perspetivas inovadoras em matéria de educação inclusiva e de educação especial, em articulação intra e interinstitucional;
- j) Colaborar nos processos de adiamento de matrícula no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico;
- k) Colaborar no desenvolvimento de um sistema de indicadores de qualidade no âmbito da educação inclusiva.
- 3 - A DSEE é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.
- g) Conceber e implementar o plano anual de formação para o pessoal docente e não docente, em articulação com os serviços da SRE, escolas e outras entidades vocacionadas para o efeito, em função das necessidades detetadas e das medidas que contribuam para uma melhoria contínua das aprendizagens dos alunos e do desempenho dos diferentes profissionais;
- h) Implementar processos que permitam monitorizar e avaliar a formação, os projetos de promoção do sucesso educativo, os projetos com recurso às tecnologias educativas, os projetos de enriquecimento de currículo e os projetos e programas de componentes curriculares regionais;
- i) Propor a validação e certificação da formação contínua do pessoal docente;
- j) Promover, desenvolver e implementar as atividades de enriquecimento curricular e da educação extraescolar;
- k) Apoiar e estimular as iniciativas relativas à aprendizagem em rede, com recurso às tecnologias educativas, aplicadas a projetos educacionais;
- l) Operacionalizar, em articulação com outros serviços da DRE, o funcionamento do ensino a distância no sistema educativo regional.
- 3 - A DSIFIE é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 5.º

Direção de Serviços de Investigação, Formação e Inovação Educacional

- 1 - A Direção de Serviços de Investigação, Formação e Inovação Educacional, abreviadamente designada por DSIFIE, é a unidade orgânica de apoio à DRE em matéria de promoção das atividades de investigação, desenvolvimento, formação e inovação educacional.
- 2 - São atribuições da DSIFIE, designadamente:
- a) Incentivar, desenvolver, coordenar, apoiar e avaliar projetos de investigação, de inovação, de formação e de intervenção educacional para promover o sucesso educativo;
- b) Elaborar, difundir e apoiar a criação de instrumentos de avaliação e de intervenção tendo em vista a promoção da qualidade das aprendizagens e o sucesso educativo;
- c) Prestar apoio técnico-pedagógico à realização de estudos e à implementação de experiências de inovação das práticas de ensino e de educação em contexto escolar, no domínio da metodologia da investigação educacional;
- d) Analisar os pedidos de estudos e investigações no âmbito, nomeadamente, dos mestrados e doutoramentos, que pretendam ser implementados nos estabelecimentos de educação e ensino da RAM;
- e) Produzir, editar e divulgar documentação científica de âmbito educacional;
- f) Coordenar a formação contínua do pessoal docente e não docente da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia;

Artigo 6.º

Direção de Serviços de Apoios Técnicos Especializados

- 1 - A Direção de Serviços de Apoios Técnicos Especializados, abreviadamente designada por DSATE, é a unidade orgânica de apoio à DRE em matéria de apoios técnicos no âmbito das áreas especializadas.
- 2 - São atribuições da DSATE, designadamente:
- a) Definir as orientações gerais de organização dos serviços de psicologia e orientação escolar e vocacional, ciências da educação, área social, reabilitação psicomotora, nutrição e dietética, audiologia, terapia da fala, terapia ocupacional, fisioterapia, acessibilidade e ajudas técnicas, entre outras;
- b) Coordenar o processo de intervenção nas diferentes áreas técnicas, através de uma abordagem centrada no aluno e na interação entre este e os ambientes em que participa, visando otimizar o seu potencial de aprendizagem e o seu desenvolvimento integral;
- c) Promover, adaptar e divulgar tecnologias de apoio e ajudas técnicas a serem utilizadas por crianças e alunos necessárias ao seu processo de aprendizagem;
- d) Promover a conceção, organização e execução de programas e medidas promotoras da cidadania e da formação pessoal e social;
- e) Coordenar e implementar boas práticas e perspetivas inovadoras nas diferentes áreas de intervenção;
- f) Colaborar no estudo, conceção e planeamento de medidas que visem a melhoria do ambiente escolar, da qualidade das aprendizagens dos alunos e do sistema educativo regional;

- g) Coordenar e organizar os recursos humanos e materiais nas áreas técnicas e articular a sua ação com outros serviços da DRE;
 - h) Propor o estabelecimento de protocolos e parcerias estratégicas com entidades que desenvolvam a sua ação no âmbito das suas atribuições;
 - i) Colaborar nos processos de antecipação de matrícula no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico;
 - j) Acompanhar e monitorizar as medidas disciplinares previstas no Estatuto do Aluno e Ética Escolar da RAM.
- 3 - A DSATE é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 7.º

Direção de Serviços de Educação Artística

- 1 - A Direção de Serviços de Educação Artística, abreviadamente designada por DSEA, é a unidade orgânica de coordenação e apoio à DRE na área da educação artística.
- 2 - São atribuições da DSEA, designadamente:
- a) Coordenar e acompanhar a educação artística nos estabelecimentos de educação e ensino da RAM, em colaboração com os serviços da DRE;
 - b) Planear, orientar e avaliar projetos e atividades de enriquecimento curricular no âmbito da educação artística nos estabelecimentos de educação e de ensino;
 - c) Proporcionar atividades na área de animação e educação artística, promotoras da inclusão de todas as crianças e alunos;
 - d) Desenvolver iniciativas que promovam o intercâmbio escolar no âmbito das atividades artísticas, ao nível dos ensinos básico e secundário;
 - e) Coordenar e acompanhar a componente regional do currículo, nomeadamente na disciplina de Educação Musical nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
 - f) Organizar e coordenar a participação de crianças e alunos em projetos, concursos, iniciativas e eventos de natureza educativa e artística;
 - g) Promover a divulgação e o conhecimento do património artístico madeirense em articulação com outros serviços e entidades;
 - h) Propor, em articulação com o serviço competente da DRE, a formação contínua no âmbito da educação artística;
 - i) Propor o estabelecimento de protocolos e parcerias estratégicas com entidades que desenvolvam a sua ação no âmbito das suas atribuições.
- 3 - A DSEA é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 8.º

Direção de Serviços do Desporto Escolar

- 1 - A Direção de Serviços do Desporto Escolar, abreviadamente designado por DSDE, é a unidade orgânica de coordenação e apoio à DRE nas áreas da expressão e educação física e motora e do desporto escolar.

- 2 - São atribuições da DSDE, designadamente:
- a) Coordenar o desporto escolar em todos os níveis de ensino;
 - b) Acompanhar a área de expressão e educação física e motora nos estabelecimentos de educação e no 1.º ciclo do ensino básico;
 - c) Planear, orientar e avaliar projetos e atividades de natureza educativa e desportiva;
 - d) Promover a organização de competições e outras atividades desportivas escolares;
 - e) Assegurar condições de participação a todos os alunos em modalidades e eventos desportivos;
 - f) Propor, em articulação com o serviço competente da DRE, a formação contínua no âmbito da educação física e desportiva;
 - g) Propor o estabelecimento de protocolos e parcerias estratégicas com entidades que desenvolvam a sua ação no âmbito das suas atribuições.

- 3 - A DSDE é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 9.º

Direção de Serviços de Apoio à Gestão e Organização.

- 1 - A Direção de Serviços de Apoio à Gestão e Organização, abreviadamente designada por DSAGO, é a unidade orgânica de coordenação e apoio à DRE nas áreas de organização e gestão dos recursos humanos e físicos.
- 2 - São atribuições da DSAGO, designadamente:
- a) Coordenar e assegurar a execução dos procedimentos referentes à gestão e organização do pessoal afeto ou em exercício de funções na DRE, em articulação com a Direção Regional responsável pela área da administração e gestão escolar;
 - b) Desencadear as atividades relativas ao Sistema de Avaliação do Desempenho do pessoal afeto à DRE, visando o seu desenvolvimento, coordenação e monitorização;
 - c) Coordenar a elaboração do plano de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas e garantir a sua monitorização;
 - d) Proceder ao levantamento de indicadores de gestão e garantir a sua atualização permanente;
 - e) Assegurar a gestão documental da direção regional, através de técnicas documentais tendencialmente automatizadas;
 - f) Organizar e manter atualizado o Centro de Documentação da DRE, assegurando o tratamento adequado da documentação;
 - g) Assegurar a gestão dos arquivos corrente, intermédio e definitivo da DRE;
 - h) Assegurar a receção, classificação, registo, tratamento, distribuição e expedição da correspondência e demais documentos da DRE;
 - i) Garantir a gestão integrada da frota automóvel;
 - j) Identificar as necessidades de formação dos recursos humanos docentes e não docentes, em articulação com outras unidades orgânicas da DRE; tendo em vista o seu aperfeiçoamento pessoal e profissional e a concretização dos objetivos estratégicos da DRE;
 - k) Assegurar a manutenção e conservação dos equipamentos e recursos físicos afetos à DRE, em articulação com outras unidades orgânicas da DRE.

- 3 - A DSAGO é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Secção III
Unidades orgânicas flexíveis

Artigo 10.º
Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da DRE é fixado em 15.

Secção IV
Disposições Finais e transitórias.

Artigo 11.º
Norma transitória

Mantêm-se as comissões de serviço dos titulares dos cargos de direção intermédia de 1.º grau das Direções de Serviços de Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário; de Educação Especial; de Investigação, Formação e Inovação Educacional; de Apoios Técnicos e Especializados; de Educação Artística e do Desporto Escolar, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a redação dada pela Lei n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008 de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 68/2013, de 29 de agosto, e 128/2015, de 3 de setembro, e adaptada à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 27/2006/M, de 14 de julho, e 27/2016/M, de 6 de julho.

Artigo 12.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 90/2016, de 3 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 465/2019, de 8 de agosto.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, 2 de abril de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Jorge Maria Abreu de Carvalho

Portaria n.º 114/2020

de 6 de abril

O Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2020/M, de 11 de março, aprovou a estrutura orgânica da Inspeção Regional de Educação, da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.

Importa agora determinar a sua estrutura nuclear e as competências da respetiva unidade orgânica, bem como a dotação da unidade orgânica flexível.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, do artigo 6.º da Orgânica da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia e do Gabinete do Secretário Regional, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2020/M, de 9 de janeiro, do artigo 10.º da Orgânica da Inspeção Regional de Educação, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2020/M, de 11 de março e do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 24/2012/M, de 30 de agosto e 2/2013/M, de 2 de janeiro, que o republicou, manda o Governo Regional da Madeira pelo Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e pelo Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia aprovar o seguinte:

Secção I
Objeto e estrutura

Artigo 1.º
Objeto

É aprovada a estrutura nuclear da Inspeção Regional de Educação (IRE) e definidas as atribuições e competências da respetiva unidade orgânica.

Artigo 2.º
Estrutura Nuclear

A IRE integra, na sua direta dependência, a unidade nuclear Direção de Serviços Inspetivos (DSI).

Secção II
Unidade orgânica nuclear

Artigo 3.º
Direção de Serviços Inspetivos

- 1 - A DSI é a unidade orgânica a quem compete, designadamente:
- Colaborar na preparação e execução de medidas que visem o aperfeiçoamento e a melhoria do funcionamento do sistema educativo regional, numa perspetiva de educação para todos, de direitos humanos e de inclusão;
 - Contribuir na preparação e execução de medidas que apontem para a promoção da qualidade dos estabelecimentos de educação e de ensino que assente numa perspetiva de promoção do sucesso escolar dos alunos, de alteração da cultura de retenção, de promoção do espírito crítico e da assunção do compromisso ético de transformação da realidade socioeducativa;
 - Desenvolver os instrumentos necessários à execução de avaliações globais do sistema educativo regional, nomeadamente no âmbito da avaliação organizacional e desenvolvimento das escolas em colaboração com instituições do ensino superior;
 - Coadjuvar na elaboração dos documentos de suporte à gestão da IRE, nomeadamente na elaboração dos relatórios globais das ações efetuadas;

- e) Acompanhar a organização e atualização dos instrumentos de apoio técnico às atividades da IRE, designadamente das aplicações informáticas de suporte à atividade inspetiva;
 - f) Promover e assegurar o apoio à administração das pessoas da organização e dos recursos financeiros, patrimoniais e informáticos afetos à IRE;
 - g) Propor a realização de formação do pessoal da IRE e organizar, designadamente, colóquios e workshops na área da educação;
 - h) Coadjuvar na promoção das relações institucionais regionais, nacionais e internacionais;
 - i) Preparar a documentação necessária e elaborar o projeto de orçamento;
 - j) Estudar, definir e implementar medidas de racionalização dos recursos de funcionamento sem comprometer a eficácia do serviço;
 - k) Operacionalizar as demais atividades que lhe forem atribuídas.
- 2 - A DSI é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Secção III
Unidade orgânica flexível

Artigo 4.º
Unidade Orgânica Flexível

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da IRE é fixado em um.

Secção IV
Disposição final

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia aos 2 de abril de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Jorge Maria Abreu de Carvalho

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E
INFRAESTRUTURAS**

Portaria n.º 115/2020

de 6 de abril

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de Março e ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de Abril, manda o Governo

Regional através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

- 1.º - Redistribuir os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 88/2019 de 21 de fevereiro e publicada no Jornal Oficial n.º 37, I Série, de 6 de março, referentes ao contrato “Ligação em Via Expresso ao Porto do Funchal - Prestação de Serviços de Representação Jurídica”, que passam a estar escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2015.....	€ 0,00
Ano económico de 2016.....	€ 0,00
Ano económico de 2017.....	€ 0,00
Ano económico de 2018.....	€ 30 145,50
Ano económico de 2019.....	€ 0,00
Ano económico de 2020.....	€ 58 054,50

- 2.º - A despesa relativa ao ano económico de 2020 tem cabimento na rubrica Secretaria 52, Capítulo 50, Divisão 03, Subdivisão 01, Projeto 50948, Fonte de Financiamento 181, Código de Classificação Económica 02.02.20.BS.00 do Orçamento da RAM para 2020.

- 3.º - Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

- 4.º - Esta Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assinada a 17 de março de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

Portaria n.º 116/2020

de 6 de abril

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de Março e ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de Abril, manda o Governo Regional através do Vice-Presidente do Governo Regional e Assuntos Parlamentares e do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

- 1.º - Alterar e redistribuir os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 334/2019, de 21 de maio e publicada no Jornal Oficial n.º 82, I Série, de 24 de maio, referentes ao procedimento de prestação de serviços de “Prevenção e Mitigação do Risco de Derrocadas nas Escarpas Sobranceiras à ER223 - Troço Estreito da Calheta/Jardim do Mar - Fase A. Fiscalização”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2020	€ 56 760,00
Ano económico de 2021	€ 113 520,00
Ano económico de 2022	€ 18 920,00

- 2.º - A despesa relativa ao ano económico de 2020 tem cabimento na rubrica da Secretaria 52, Capítulo 50, Divisão 03, Subdivisão 01, Projeto 50400, Fonte de Financiamento 191, Código de Classificação Económica 02.02.14.DS.00, inscrita no Orçamento da RAM para 2020.
- 3.º - As verbas necessárias para os anos económicos de 2021 e 2022 serão inscritas nos respetivos orçamentos.
- 4.º - Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
- 5.º - Esta Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assinada a 3 de abril de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Portaria n.º 117/2020

de 6 de abril

Dando integral e estrito cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência à alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e pelo n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e para efeitos do n.º 1 do artigo 28.º e n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020, de 3 de fevereiro, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo e dos Assuntos Parlamentares, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais referentes à celebração do contrato de arrendamento para instalação de serviço público, designadamente o prédio urbano localizado na Rua das Hortas, n.ºs 28 a 34, freguesia da Sé, concelho do Funchal, inscrito na matriz predial respetiva daquela freguesia sob o artigo n.º 1416 e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 494/19980806, teleologicamente fundado no DLR n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado e republicado pelo DLR n.º 24/2017/M, de 3 de agosto, no valor apurado e global de € 570.000,00 (quinhentos e setenta mil euros) isento de IVA, nos termos do disposto no n.º 30 do artigo 9.º do Código do IVA, encontram-se escalonados da seguinte forma:

Ano económico de 2020	€ 76.000,00
Ano económico de 2021	€ 114.000,00
Ano económico de 2022	€ 114.000,00
Ano económico de 2023	€ 114.000,00
Ano económico de 2024	€ 114.000,00
Ano económico de 2025	€ 38.000,00

- 2 - A despesa relativa ao ano económico de 2020 tem cabimento na rubrica da Secretaria 43, Capítulo 01, Divisão 04, Subdivisão 03, Fonte de Financiamento 111, Código de Classificação Económica D.02.02.04.S0.00, inscrita no Orçamento da RAM para 2020.
- 3 - As verbas necessárias para os anos económicos seguinte serão inscritas na respetiva proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira, para os referidos anos.
- 4 - Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Assinada em 31 de março de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 118/2020

de 6 de abril

Terceira alteração à Portaria n.º 407/2015, de 29 de dezembro

Considerando que a Portaria n.º 407/2015, de 29 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 421/2016, de 10 de outubro e 399/2017, de 10 de outubro, que estabeleceu o regime de aplicação da submedida 5.2 - «Apoio a investimentos destinados à recuperação de terras agrícolas e ao restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais, fenómenos climáticos, adversos e acontecimentos catastróficos do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira».

Considerando que a pandemia provocada pelo COVID-19 acarreta dificuldades acrescidas aos beneficiários, nomeadamente ao nível da liquidez das suas explorações, aconselhando medidas mitigadoras.

Considerando que o pagamento de apoios a título de adiantamento contra fatura constitui uma mais valia para a liquidez dos beneficiários, em especial os promotores de projetos de investimento destinados à recuperação de terras agrícolas e ao restabelecimento do potencial de produção agrícola, é necessário alterar a referida portaria.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração da Portaria n.º 407/2015, de 29 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 421/2016, de 10 de outubro e 399/2017, de 10

de outubro, que estabelece o regime de aplicação da submedida 5.2 - «Apoio a investimentos destinados à recuperação de terras agrícolas e ao restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais, fenómenos climáticos, adversos e acontecimentos catastróficos do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira».

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 407/2015, de 29 de dezembro

É alterado o artigo 16.º da Portaria n.º 407/2015, de 29 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 421/2016, de 10 de outubro, e 399/2017, de 10 de outubro, que passa ter a seguinte redação:

«Artigo 16º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - Em alternativa ao adiantamento previsto no número anterior, podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento contra fatura, relativos a despesas elegíveis faturadas e não pagas, devendo a opção por esta modalidade ser expressamente manifestada pelo beneficiário junto do IFAP, I. P.
- 6 - Os adiantamentos contra fatura são obrigatoriamente regularizados no prazo de 30 dias úteis após o seu recebimento, mediante a apresentação do comprovativo do pagamento integral da despesa.
- 7 - Não se verificando a sua regularização, a reposição do valor adiantado deve ser efetuada no prazo de 30 dias úteis, vencendo-se juros de mora desde a data do pagamento.
- 8 - [Anterior n.º 5.]
- 9 - [Anterior n.º 6.]
- 10 - [Anterior n.º 7.]
- 11 - [Anterior n.º 8.]
- 12 - [Anterior n.º 9.]
- 13 - [Anterior n.º 10.]»

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de março de 2020.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 2 de abril de 2020.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Portaria n.º 119/2020

de 6 de abril

Quarta alteração à Portaria n.º 404/2015, de 28 de dezembro

Considerando que a Portaria n.º 404/2015, de 28 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 419/2016, de 10 de outubro, 420/2017, de 20 de outubro, e 326/2019, de 22 de maio, que estabeleceu o regime de aplicação da submedida 4.1 - “Apoio a investimentos em explorações agrícolas do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira”;

Considerando que a pandemia provocada pelo COVID-19 acarreta dificuldades acrescidas aos beneficiários, nomeadamente ao nível da liquidez das suas explorações, aconselhando medidas mitigadoras;

Considerando que o pagamento de apoios a título de adiantamento contra fatura constitui uma mais valia para a liquidez dos beneficiários, em especial os promotores de pequenos projetos de investimento, é necessário alterar a referida portaria.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à quarta alteração da Portaria n.º 404/2015, de 28 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 419/2016, de 10 de outubro, 420/2017, de 20 de outubro, e 326/2019, de 22 de maio, que estabeleceu o regime de aplicação da submedida 4.1 - “Apoio a investimentos em explorações agrícolas do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira”.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 404/2015, de 28 de dezembro

É alterado o artigo 19.º da Portaria n.º 404/2015, de 28 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 419/2016, de 10 de outubro, 420/2017, de 20 de outubro, e 326/2019, de 22 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - No caso da Ação 4.1.1 - Apoio aos investimentos de pequena dimensão, em alternativa ao adiantamento previsto no número anterior, podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento contra fatura, relativos a despesas elegíveis faturadas e não pagas, devendo a opção por esta modalidade ser expressamente manifestada pelo beneficiário junto do IFAP, I. P.

- 6 - Os adiantamentos contra fatura são obrigatoriamente regularizados no prazo de 30 dias úteis após o seu recebimento, mediante a apresentação do comprovativo do pagamento integral da despesa.
- 7 - Não se verificando a sua regularização, a reposição do valor adiantado deve ser efetuada no prazo de 30 dias úteis, vencendo-se juros de mora desde a data do pagamento.
- 8 - [Anterior n.º 5.]
- 9 - [Anterior n.º 6.]
- 10 - [Anterior n.º 7.]
- 11 - [Anterior n.º 8.]
- 12 - [Anterior n.º 9.]
- 13 - [Anterior n.º 10.]
- 14 - [Anterior n.º 11.]>

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de março de 2020.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 2 de abril de 2020.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Portaria n.º 120/2020

de 6 de abril

Determina a implementação de medidas temporárias e excepcionais decorrentes novo Coronavírus (SARS-CoV-2)

Considerando o impacto da emergência de Saúde Pública de interesse internacional, relacionada com a doença infecciosa provocada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2) e as declarações de risco elevado de disseminação do vírus e propagação da infeção COVID-19 à escala global, originando declaração de uma Emergência de Saúde Pública de âmbito Internacional, qualificada atualmente pela Organização Mundial da Saúde como pandemia;

Considerando que a primeira prioridade do Governo Regional é a de garantir a segurança e o bem-estar da população da Região Autónoma da Madeira e, simultaneamente, procurar a contenção da pandemia de COVID-19, dado o crescente impacto na Europa e em Portugal, adiando o mais possível a sua manifestação na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, para atingir tais objetivos, é necessária a implementação de medidas temporárias e excepcionais no contexto regional, que têm que tomar em linha de conta os princípios da precaução e da proporcionalidade.

Considerando os eventuais impactos na execução dos projetos do PRODERAM 2020, torna-se necessário flexibilizar os prazos legal e contratualmente definidos para o início e a conclusão da execução física e financeira dos

projetos, permitir a apresentação de maior número de pedidos de pagamento de apoio intercalares, flexibilizar os prazos legal e contratualmente definidos para estar inscrito na autoridade tributária com atividade agrícola, para dar início ao plano de atividades e para cumprimento dos requisitos relativos à aquisição das competências profissionais, estabelecidos na submedida 6.1 - “Ajuda ao arranque da atividade para jovens agricultores, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira”, flexibilizar os prazos legal e contratualmente definidos para a entrega do relatório final de execução do projeto do Plano de Ação na Medida 1 - - “Transferência de conhecimentos e ações de informação, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira”, dos relatórios anuais de progresso, na submedida 10.2 - “Apoio à conservação e à utilização e desenvolvimento sustentáveis de recursos genéticos na agricultura, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira”, e para o reconhecimento como prestador de serviço de aconselhamento na Medida 2 - “Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas, do PRODERAM2020, através da concessão de apoios”.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma determina a implementação de medidas temporárias e excepcionais decorrentes da Emergência de Saúde Pública de âmbito Internacional, qualificada atualmente pela Organização Mundial da Saúde como pandemia de COVID-19, às portarias do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020, a seguir discriminadas:

- a) Portaria n.º 404/2015, de 28 de dezembro, alterada pelas portarias n.ºs 419/2016, de 10 de outubro, 420/2017, de 20 de outubro e 326/2019, de 22 de maio;
- b) Portaria n.º 405/2015, de 28 de dezembro, alterada pelas portarias n.ºs 298/2017, de 28 de agosto, 400/2017, de 10 de outubro, 289/2018, de 24 de agosto e 327/2019, de 22 de maio;
- c) Portaria n.º 406/2015, de 29 de dezembro;
- d) Portaria n.º 407/2015, de 29 de dezembro, alterada pelas portarias n.ºs 421/2016, de 10 de outubro e 399/2017, de 10 de outubro;
- e) Portaria n.º 175/2016, de 5 de maio, alterada pelas portarias n.ºs 425/2016, de 10 de outubro e 101/2020, de 30 de março;
- f) Portaria n.º 176/2016, de 5 de maio, alterada pelas portarias n.ºs 426/2016, de 11 de outubro e 102/2020, de 30 março;
- g) Portaria n.º 177/2016, de 5 de maio, alterada pelas portarias n.ºs 427/2016, de 11 de outubro e 700/2019, de 17 de dezembro;
- h) Portaria n.º 178/2016, de 5 de maio, alterada pelas portarias n.ºs 432/2016, de 12 de outubro e 701/2019, de 17 de dezembro;

- i) Portaria n.º 179/2016, de 5 de maio, alterada pelas portarias n.ºs 433/2016, de 12 de outubro e 702/2019, de 17 de dezembro;
- j) Portaria n.º 180/2016, de 5 de maio, alterada pelas portarias n.ºs 418/2016, de 10 de outubro e 703/2019, de 17 de dezembro;
- k) Portaria n.º 233/2016, de 17 de junho, alterada pelas portarias n.ºs 422/2016, de 10 de outubro e 16/2018, de 18 de janeiro;
- l) Portaria n.º 316/2016, de 2 de setembro, com a Declaração de Retificação n.º 25/2016, de 7 de setembro;
- m) Portaria n.º 481/2016, de 11 de novembro, alterada pela portaria n.º 503/2018, de 29 de novembro;
- n) Portaria n.º 483/2016, de 14 de novembro, com a Declaração de Retificação n.º 32/2016, de 14 de dezembro;
- o) Portaria n.º 70/2017 de 7 de março, alterada pelas portarias n.ºs 176/2017, de 30 de maio e 494/2018, de 28 de novembro;
- p) Portaria n.º 402/2017, de 12 de outubro, alterada pela portaria n.º 17/2018, de 18 de janeiro;
- q) Portaria n.º 444/2017, de 22 de novembro, alterada pelas portarias n.ºs 172/2018, de 22 de maio e 492/2018, de 28 novembro;
- r) Portaria n.º 497/2018, de 29 de novembro.

Artigo 2.º Prazos de execução

São automaticamente prorrogados por 3 meses os prazos legal e contratualmente definidos para o início e a conclusão da execução física e financeira dos projetos não concluídos, nas Portarias referidas no artigo 1.º do presente diploma, e cujas datas limite ocorram entre 1 de março e 30 de junho de 2020.

Artigo 3.º Número de pedidos de pagamento

É permitida a apresentação de mais dois pedidos de pagamento de apoio intercalares, definidos nas portarias referidas no artigo 1.º do presente diploma.

Artigo 4.º Prazos de requisitos específicos

São automaticamente prorrogados por 3 meses os prazos legais e contratualmente definidos para estar inscrito na autoridade tributária com atividade agrícola, para dar início ao plano de atividades e para cumprimento dos requisitos relativos à aquisição das competências profissionais, estabelecidos na Portaria n.º408/2015, de 29 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 420/2016, de 10 de outubro e 493/2018, de 28 de novembro, e cujos limites máximos dos prazos ocorram entre 1 de março e 30 de junho de 2020.

Artigo 5.º Prazos de entrega de relatórios

É automaticamente prorrogado por 3 meses o prazo legal e contratualmente definido para a entrega do relatório final de execução do projeto do Plano de Ação, indicado na Portaria n.º70/2017, de 7 de março, alterada pelas portarias n.ºs 176/2017, de 30 de maio e 494/2018, de 28 de novembro, bem como, para a submissão dos relatórios anuais de progresso estabelecidos na Portaria n.º483/2016, de 14 de novembro, e cujos limites máximos dos prazos ocorram entre 1 de março e 30 de junho de 2020.

Artigo 6.º Prazo para o reconhecimento como prestador de serviço de aconselhamento

É automaticamente prorrogado por 3 meses o prazo legal e contratualmente definido para o reconhecimento como prestador de serviço de aconselhamento estabelecido na Portaria n.º 497/2018, de 29 de novembro e cujo limite máximo do prazo ocorra entre 1 de março e 30 de junho de 2020.

Artigo 7.º Alterações na execução

São elegíveis para reembolso as despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com a pandemia de COVID -19, previstas em projetos aprovados, nomeadamente ações de formação, informação e demonstração, feiras e eventos culturais.

Artigo 8.º Alterações em metas

Não são penalizados os projetos que, por razões relacionadas com a pandemia de COVID -19, não atinjam os rácios de execução financeira ou outros previstos como meta, nomeadamente, ações de formação, informação e demonstração, jovens agricultores e ações LEADER.

Artigo 9.º Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de março de 2020.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 2 de abril de 2020.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,09 (IVA incluído)